

EMENDA Nº __/CEAERO

(ao PLS nº 258, de 2016)

Acrescente-se ao art. 57 do PLS nº 258, de 2016, Parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 57.....

.....

Parágrafo único - O atraso no pagamento das tarifas aeroportuárias, depois de efetuada a cobrança, acarretará aplicação cumulativa, de:

I – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pela variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M sobre o valor devido;

II – multa de 2% (dois por centos) ao mês;

III – após trinta dias, suspensão ex-ofício das autorizações de voo (planos de voos);

IV – após cento e oitenta dias, cancelamento das autorizações de voo (planos de voos).

JUSTIFICATIVA

O art. 6º da lei nº 6009, de 1973, determina:

Art. 6º O atraso no pagamento das tarifas aeroportuárias, depois de efetuada a cobrança, acarretará a aplicação cumulativa, por quem de direito, das seguintes sanções:

I - após trinta dias, cobrança de correção monetária e juros de mora de um por cento ao mês;

II - após cento e vinte dias, suspensão *ex officio* das concessões ou autorizações;

III - após cento e oitenta dias, cancelamento sumário das concessões ou autorizações.

Trata-se de importante mecanismo de inibição ou mesmo redução da inadimplência. A título de informação, no tocante aos operadores da aviação geral brasileira, aproximadamente 40% não realizam o pagamento de seus boletos das tarifas aeroportuárias no efetivo vencimento; somente na proximidade de completar os cento e vinte dias de vencido, evitando-se incorrer na suspensão de seus planos de voos.

A retirada desse ordenamento fragilizará o sistema de aviação civil e a administração aeroportuária, que terá o encargo de manter a prestação do serviço sem a garantia da efetiva cobertura de seus custos.



Sugere-se, também, a redução no prazo, visando diminuir a inadimplência e tornar mais justa a concorrência em relação àqueles que realizam os pagamentos pontualmente em seu vencimento.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO



SF/16073.70320-58